

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º			Despesas correntes			
			Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
			Serviços centrais			
	196.º		Horas extraordinárias	3 500\$00	-\$-	(a)
	200.º		Remunerações por serviços auxiliares	27 000\$00	-\$-	(a)
			Estabelecimentos prisionais regionais e comarcãos e postos de detenção			
	225.º		Subsídio de residência	1 660\$00	-\$-	(a)
	229.º		Bens não duradouros:			
		2	Alimentação, roupas e calçado	-\$-	64 697\$00	(a) (b)
			Cadeia de Monsanto			
	324.º		Bens não duradouros:			
		2	Alimentação, roupas e calçado	-\$-	97 463\$00	(a)
			Colónia Penal Agrícola de Sintra			
	345.º		Bens não duradouros:			
		3	Alimentação, roupas e calçado	130 000\$00	-\$-	(b)
5.º			Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
5.º			Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto			
	44.º		Bens duradouros:			
		2	Material de educação, cultura e recreio	1 140\$00	-\$-	(b)
	445.º		Bens não duradouros:			
		3	Consumos de secretaria	-\$-	1 140\$00	(b)
			Instituto de Reeducação Padre António de Oliveira			
	462.º		Horas extraordinárias	3 328\$00	-\$-	(b)
	464.º		Deslocações	700\$00	-\$-	(b)
	470.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Encargos com a saúde	-\$-	4 028\$00	(b)
				167 328\$00	167 328\$00	

(a) Despacho de 14 de Abril de 1973.

(b) Despacho de 10 de Maio de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Maio de 1973. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 364/73

de 24 de Maio

Pela Portaria n.º 267/72, de 15 de Maio, para vigorar no ano cultural de 1972-1973, foi estabelecido o

regime de produção e comercialização do açúcar, fixando-se, de acordo com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966, os preços e qualidades para venda ao público.

Sem prejuízo de o assunto poder vir a ser revisto, perante novos elementos que se obtenham, mantém-se para o ano cultural de 1973-1974 o regime de produção e comercialização do açúcar com os preços constantes da referida portaria, considerando, porém,

os ajustamento resultantes do facto de competir presentemente à Administração-Geral do Açúcar e do Alcool a acção de disciplina em relação ao açúcar e a conveniência aconselhada pela experiência de assegurar uma fiscalização apropriada dos melaços e do açúcar, no sentido de evitar o seu desvio para fins ilícitos. Ainda obedecendo a esta preocupação, reduz-se de 25 % para 15 % a percentagem de açúcar refinado que as refinarias ficam obrigadas a produzir, prevendo-se que, para o próximo ano cultural, tal obrigatoriedade se extinga.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e seu § único do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966, e no artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 425/72, de 31 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Economia e pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º Para o ano cultural de 1973-1974 mantêm-se as disposições da Portaria n.º 267/72, de 15 de Maio, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 425/72, de 31 de Outubro, pelo qual foram transferidas para a Administração-Geral do Açúcar e do Alcool as funções que naquela portaria competiam à delegação do Governo junto do Grémio dos Armazenistas de Mercearia.

2.º O n.º 7 do n.º 1.º e o n.º 3 do n.º 2.º da Portaria n.º 267/72 passam a ter a seguinte redacção:

1.º

7. As refinarias ficam obrigadas a produzir, mensalmente, pelo menos, açúcar refinado em quantidades não inferiores a 15 % da produção de cada refinaria.

2.º

3. Na distribuição do açúcar refinado corrente, os refinadores não poderão recusar-se a entregar, por encomenda a que corresponda um levantamento, uma percentagem deste tipo de açúcar inferior a 15 % da quantidade total, devendo entregar até 100 % às entidades legalmente equiparadas a armazenistas.

3.º A Administração-Geral do Açúcar e do Alcool condicionará, por meio de guias, o trânsito das ramas de açúcar, do açúcar e dos melaços, e verificará, por meio de contas correntes, a aplicação daqueles produtos nas fases do circuito em que tal seja julgado necessário, expedindo, para o efeito, as instruções que forem julgadas convenientes.

Ministérios das Finanças e da Economia, 15 de Maio de 1973. — O Ministro das Finanças e da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azevedo Vaz Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 365/73

de 24 de Maio

O Decreto-Lei n.º 40 159, de 12 de Maio de 1955, regula as condições em que o navio-apoio à frota bacalhoeira embarca um oficial da Armada, com a competência que a lei confere aos capitães dos portos.

Prevendo-se a necessidade de no mesmo navio embarcarem médicos navais, estabelecem-se neste diploma as condições em que tal embarque se deverá efectuar;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. De acordo com o disposto na alínea i) do artigo 70.º do Estatuto do Oficial da Armada, os médicos navais que sejam mandados embarcar no navio-apoio à frota bacalhoeira prestarão serviço em comissão militar (comissão normal).

2. Durante o embarque naquele navio os oficiais efectuam tirocínios de embarque em condições idênticas às realizadas nos navios da Armada.

3. Os médicos navais embarcados no navio-apoio à frota bacalhoeira ficam subordinados ao oficial da Armada que desempenha funções de capitão de porto.

4. Os médicos navais a que se refere este diploma recebem os respectivos vencimentos pelo Ministério da Marinha e subsídio de embarque, de quantitativo idêntico ao estabelecido para os navios da Armada, pela entidade responsável pela administração e operação do navio-apoio à frota bacalhoeira.

Ministério da Marinha, 4 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 366/73

de 24 de Maio

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado de Moçambique no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral do Estado de Moçambique tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 422 178 603\$90 para reforço das verbas que se indicam da tabela de des-